



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272531-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IARA YOSHIKO HIGUCHI SEKIMOTO, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, julgaram prejudicado o recurso, vencido o Relator sorteado, que declara. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto 37.774.

Agravo de Instrumento nº 2272531-32.2024.8.26.0000.

Agravante: Iara Yoshiko Higuchi Sekimoto.

Agravada: Prefeitura Municipal de Campinas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa de Lixo – Exercício de 2011 – Objeção prévia de executividade rejeitada – Posterior prolação de sentença reconhecendo a prescrição intercorrente, com extinção do feito – Perda do objeto – Recurso prejudicado.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹ por dívida de IPTU e Taxa de Lixo do exercício de 2011, rejeitou exceção prévia de executividade. A agravante alega ilegitimidade passiva porque compromissou o imóvel à venda em junho de 2005, com transmissão da posse ao adquirente, sem que possua os direitos inerentes à propriedade, e bem assim possa responder pelo pagamento dos créditos, daí propugnando pela reforma da decisão agravada. Recurso processado com efeito suspensivo e não respondido.

Relatado.

Com efeito, verifica-se que após a interposição do agravo, foi proferida sentença em 13/12/2024, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Por consequência, o presente recurso perdeu seu objeto.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Prevenção à Sinistros dos exercícios de 2011 a 2015 e Taxa de Expediente do exercício de

¹ Valor da causa em agosto 2023: R\$ 13.497,39.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2011. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por terceiro que não integra o polo passivo da execução de origem, onde alegada a ilegitimidade passiva do executado original. Insurgência do excipiente. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Execução fiscal de origem extinta em razão de sentença proferida nos autos do expediente administrativo de extinção em lote de execuções fiscais nº 0002489-48.2024.8.26.0073, onde reconhecido que prejudicada a análise de eventuais exceções de pré-executividade, sem condenação em honorários. Trânsito em julgado certificado em 19.05.2025. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012751-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU do exercício de 1991 - Insurgência contra a rejeição da exceção de pré-executividade - Sentença superveniente que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito - Perda do objeto - Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060824-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Daí por que, nos termos do artigo 932, inciso III, “caput”, do CPC, **julga-se prejudicado o recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 47.361

Agravo de Instrumento nº 2272531-32.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Iara Yoshiko Higuchi Sekimoto

Agravado: Município de Campinas

Interessado: Jose Correa Assumcao

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A execução tem por objeto cobrança de IPTU e taxa do lixo incidente sobre o imóvel situado na rua Nair Pimenta da Silva, n. 359, Residencial Terra Nova, Campinas/SP, CEP 13082.690, descrito na matrícula n. 65.745 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Cód. Cartográfico n. 3251.32.58.0146.00000,.

O excipiente comprovou que referido imóvel foi alienado em 1º de junho de 2005, por escritura pública, a Marielle Corrêa Assunção e Nathália Corrêa Assunção com instituição de usufruto oneroso a José Correa Assunção e Mária de Fátima Corrêa em 24/09/2021, mesma data do registro da venda na matrícula do bem (matrícula - “R-07 e R-08/65.745 -fls. 73/77).

Aliás, como pontuado no recurso o Município foi comunicado da alienação do bem. Tanto é assim que incluiu o usufrutário José Corrêa Assunção no polo passivo da execução fiscal (conforme capa e CDA's – fls. 12/15).

Logo, afigura-se indubitosa a transferência do bem a terceiro, que passou a exercê-la com *animus domini*, tudo a afastar a responsabilidade da agravante, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo a execução prosseguir em face do coexecutado.

Acolhido o incidente arcará o Município com as custas, despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A8ED47F
4	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A9BC435

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2272531-32.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.